

# 

Camara Municipal d Estado de Mina	
EC Assessoria Jurídica F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação F-C Comissão de Ordem Social EC Comissão de Administração Pública F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiêno F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal EC Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor  PROJETO DE LEI Nº 7.714/2021	cia e da Pessoa Idosa
As Comissões, em 08/09/2021  ASSUNTO: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DA CONECTIVIDADE EM PROVEITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.  Autor: Ver. Igor Tavares.	Quórum:  (※) Maioria Simples  ( ) Maioria Absoluta  ( ) Maioria Qualificada

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: Aprovado	Proposição: Aprovodo	Proposição:
Por 14 c votos	Por 12 KO votos	Porvotos
em 05 / 10 / 2021	em 13 / 10 / 2021	em//
Ass.:	Ass.:	Ass.:



#### PROJETO DE LEI Nº 7714 / 2021

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DA CONECTIVIDADE EM PROVEITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.

Autor: Ver. Igor Tavares

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para implementação do Programa da Conectividade, destinado à promoção da transformação digital e efetivação do direito de ensino de qualidade no município de Pouso Alegre-MG.

**Parágrafo único**. As diretrizes previstas no caput nortearão ações para estímulo, aquisição, utilização e garantia de utilização de instrumentos e ferramentas tecnológicas para conectividade e acesso à *Internet* banda larga em proveito das escolas públicas municipais, alunos, professores e comunidades acadêmicas municipais.

- **Art. 2º** As diretrizes para implementação do Programa Conectividade, alinhadas com o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 5.587/2015) e Lei Federal nº 14.180/2021, objetivam:
- I universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computador/aluno(a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização das tecnologias da informação e da comunicação, garantindo a disponibilização e efetivo acesso a uma *Internet* de qualidade em qualquer área da unidade escolar;
- II possibilitar o provimento de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a *Internet*;
- III possibilitar a manutenção dos recursos tecnológicos, no qual os alunos devem ter acesso à *Internet* com monitoramento e bloqueio de *sites* inadequados;
- IV possibilitar o oferecimento de cursos com profissionais capacitados, para preparar e atualizar o corpo docente, na utilização de equipamentos e de tecnologias nas salas de aula;
- V possibilitar a implementação e a atualização constante dos *softwares* para o uso em sala de aula do Sistema Tecnológico, de acordo com o conteúdo de cada série;



A.



- VI possibilitar a oferta de cursos de informática básica à comunidade e da criação de novos telecentros comunitários nas escolas públicas municipais;
- VII possibilitar a melhoria da infraestrutura física das escolas, assegurando as condições para utilização das tecnologias educacionais disponibilizadas, contemplando desde a construção física até a adequação dos espaços especializados e dos equipamentos;
- VIII possibilitar a reestruturação da rede elétrica e lógica das unidades escolares garantindo assim a durabilidade e o uso efetivo dos equipamentos tecnológicos.
- Art. 3º Para concretização das ações articuladas no artigo anterior, observando-se os recursos e dotações previstas no art. 4º, poderão ser promovidos pelo poder público municipal:
- I a contratação de serviços de acesso à *Internet* em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino municipal;
- II a aquisição ou locação de insumos tecnológicos para acesso às redes de dados móveis, como softwares, hardwares, acesss point, switch, plataformas de ensino, links e congêneres.
- III a capacitação de educadores, professores e alunos para pleno e eficiente uso das soluções de conectividade e ferramentas de tecnologia e comunicação.
- IV disponibilização de materiais pedagógicos digitais, por meio de plataforma eletrônica oficial ou contratada;
- V fomento ao desenvolvimento e à disseminação de recursos didáticos digitais, preferencialmente em formato aberto;
- VI adoção de ações e estratégias necessárias para consecução dos objetivos elencados no parágrafo anterior,
- Parágrafo único. Na implementação das ações e aquisições previstas no caput, deverão ser priorizados o uso dos instrumentos mais efetivos na garantia da conectividade, considerando dados como a inclusão digital dos alunos, facilidade no manuseio das novas tecnologias por parte dos educadores, alunos e responsáveis legais, qualidade do material didático com o uso da tecnologia, dados técnicos de conectividade dos alunos, equipe pedagógica e professores fora do ambiente escolar, entre outros passíveis de mensuração.
- Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por recursos orçamentários entregues ao município de Pouso Alegre, a teor da execução da:
- I Lei nº 14.172, de 10 de Junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à *Internet*, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública;
- II Lei 9.998 de 17 de Agosto de 2000, alterada pela Lei 14.109, de 2019, que regulamenta a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações com o escopo de estímulo, uso e





desenvolvimento da tecnologias de conectividade para o desenvolvimento social, notadamente dotação de Internet em banda larga em proveito das escolas públicas.

- § 1º A aquisição, contratação, fomento e demais ações previstas no art. 3º ocorrerão após recebimento dos recursos previstos no **caput**, observando-se o processo legislativo pertinenente para criação das respectivas dotações de créditos especiais que se fizerem necessários.
- § 2º Para garantir a efetivação e maior celeridade na implementação das ações e aquisições previstas no artigo 3º, poderá o poder público municipal carrear recursos e dotações previstos no plano plurianual e lei orçamentárias, sem prejuízos de recursos provenientes de outros convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.
- **Art.** 5º Pessoas físicas e jurídicas poderão doar às escolas municipais terminais e quaisquer instrumentos teconológicos, além de serviços que possam garantir os objetivos e implementação das ações de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, através de ato próprio, no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de outubro de 2021.

PRESIDENTE/DA MESA

Leandro Morais 1° SECRETÁRIO





#### PROJETO DE LEI Nº 7714 / 2021

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DA CONECTIVIDADE EM PROVEITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para implementação do Programa da Conectividade, destinado à promoção da transformação digital e efetivação do direito de ensino de qualidade no município de Pouso Alegre-MG.

**Parágrafo único**. As diretrizes previstas no caput nortearão ações para estímulo, aquisição, utilização e garantia de utilização de instrumentos e ferramentas tecnológicas para conectividade e acesso à *Internet* banda larga em proveito das escolas públicas municipais, alunos, professores e comunidades acadêmicas municipais.

- Art. 2º As diretrizes para implementação do Programa Conectividade, alinhadas com o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 5.587/2015) e Lei Federal nº 14.180/2021, objetivam:
- I universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computador/aluno(a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização das tecnologias da informação e da comunicação, garantindo a disponibilização e efetivo acesso a uma *Internet* de qualidade em qualquer área da unidade escolar;
- II possibilitar o provimento de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a *Internet*;
- III possibilitar a manutenção dos recursos tecnológicos, no qual os alunos devem ter acesso à *Internet* com monitoramento e bloqueio de *sites* inadequados;
- IV possibilitar o oferecimento de cursos com profissionais capacitados, para preparar e atualizar o corpo docente, na utilização de equipamentos e de tecnologias nas salas de aula;
- V possibilitar a implementação e a atualização constante dos *softwares* para o uso em sala de aula do Sistema Tecnológico, de acordo com o conteúdo de cada série;
- VI possibilitar a oferta de cursos de informática básica à comunidade e da criação de novos telecentros comunitários nas escolas públicas municipais;



VII - possibilitar a melhoria da infraestrutura física das escolas, assegurando as condições para utilização das tecnologias educacionais disponibilizadas, contemplando desde a construção física até a adequação dos espaços especializados e dos equipamentos;

- VIII possibilitar a reestruturação da rede elétrica e lógica das unidades escolares garantindo assim a durabilidade e o uso efetivo dos equipamentos tecnológicos.

durabilidade e o uso efetivo dos equipamentos tecnológicos.

Art. 3º Para concretização das ações articuladas no artigo anterior, observando-se os recursos e dotações previstas no art. 4º, poderão ser promovidos pelo poder público municipal:

I - a contratação de serviços de acesso à *Internet* em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino municipal;

II - a aquisição ou locação de insumos tecnológicos para acesso às redes de dados móveis, como softwares, hardwares, acesso point, switch, plataformas de ensino, links e congêneres.

III - a capacitação de educadores, professores e alunos para pleno e eficiente uso das soluções de conectividade e ferramentas de tecnologia e comunicação.

IV - disponibilização de materiais pedagógicos digitais, por meio de plataforma eletrônica oficial ou contratada;

V - fomento ao desenvolvimento e à disseminação de recursos didáticos digitais, preferencialmente em formato aberto;

VI - adoção de ações e estratégias necessárias para consecução dos objetivos elencados no parágrafo anterior,

Parágrafo único. Na implementação das ações e aquisições previstas no caput, deverão ser priorizados o uso dos instrumentos mais efetivos na garantia da conectividade, considerando dados como a inclusão digital dos alunos facilidade no manuscio das novas tecnologias por parte dos educadores, alunos e uso dos instrumentos mais efetivos na garantia da conectividade, considerando dados como a inclusão digital dos alunos, facilidade no manuseio das novas tecnologias por parte dos educadores, alunos e a los estados como a inclusado de considerando dados como a inclusiva de considerando dados de considerando dados de considerando dados de considerando dados de considerando da considerando d responsáveis legais, qualidade do material didático com o uso da tecnologia, dados técnicos de conectividade dos alunos, equipe pedagógica e professores fora do ambiente escolar, entre outros passíveis de mensuração.

- Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por recursos orçamentários entregues ao município de Pouso Alegre, a teor da execução da:
- I Lei nº 14.172, de 10 de Junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à *Internet*, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública;
- II Lei 9.998 de 17 de Agosto de 2000, alterada pela Lei 14.109, de 2019, que regulamenta a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações com o escopo de estímulo, uso e desenvolvimento da tecnologias de conectividade para o desenvolvimento social, notadamente dotação de Internet em banda larga em proveito das escolas públicas.



- § 1º A aquisição, contratação, fomento e demais ações previstas no art. 3º ocorrerão após recebimento dos recursos previstos no **caput**, observando-se o processo legislativo pertinenente para criação das respectivas dotações de créditos especiais que se fizerem necessários.
- § 2º Para garantir a efetivação e maior celeridade na implementação das ações e aquisições previstas no artigo 3º, poderá o poder público municipal carrear recursos e dotações previstos no plano plurianual e lei orçamentárias, sem prejuízos de recursos provenientes de outros convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.
- **Art. 5º** Pessoas físicas e jurídicas poderão doar às escolas municipais terminais e quaisquer instrumentos teconológicos, além de serviços que possam garantir os objetivos e implementação das ações de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, através de ato próprio, no que for necessário.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2021.

Igor Tavares VEREADOR



#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei institui as diretrizes para implementação do Programa da Conectividade, que nortearão o estímulo, aquisição, utilização e garantia de utilização de instrumentos e ferramentas tecnológicas para conectividade e acesso à Internet banda larga em proveito das escolas publicas municipais, alunos, professores e comunidades acadêmicas municipais.

A elaboração de diretrizes para o programa de tecnologias de conectividade é um dos corolários do Plano 🖺 Municipal de Educação (Lei Municipal nº 5.587/2015), objetivando a universalização do acesso à rede

A elaboração de diretrizes para o programa de tecnologias de conectividade é um dos corolários do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 5.587/2015), objetivando a universalização do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e o aumento da relação computador/aluno(a) nas escolas da rede pública de educação básica, dentre outras ações previstas no art. 2º do presente projeto.

O presente projeto tem por escopo maior a promoção da transformação digital e efetivação do direito de ensino de qualidade, consolidando o município de Pouso Alegre como referência nacional na promoção do direito à educação.

A seu turno, em sessão realizada na Câmara Municipal de Pouso Alegre no mês de Junho de 2021, a Secretária da Educação informou que 6,5 mil alunos, dos 14.353 matriculados na rede municipal, não possuem ferramentas tecnológicas, não obstante esforços e ações realizadas ao longo dos últimos meses, quando as escolas perameceram fechadas por medida de proteção contra a propagação do Sars-Cov2 (Covid-19).

O cenário municipal coaduna-se com contexto nacional. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e e Estatísticas – IBGE, 4,3 milhões de estudantes brasileiros entraram na pandemia sem acesso à *Internet*, seja pela falta de dinheiro para contratar o serviço ou comprar um aparelho, seja por indisponibilidade do serviço nas regiões onde viviam. Destes, 4,1 milhões são estudantes da rede pública de ensino.

Segundo o IBGE, as principais razões para a falta de *Internet* são o preço do serviço (citado em 21,4% dos domicílios da zona rural), a falta de conhecimento sobre como usar o serviço (21,4%) e a indisponibilidade do serviço (19,2%).

anas regiões onde viviam. Destes, 4,1 milhões são estudantes da rede pública de ensino.

O custo para ter *Internet* também é o problema principal para estudantes, seguido pelo custo para adquirir um equipamento eletrônico para utilizar o serviço, tornando-se importante assinalar que no Brasil, a renda per capita média dos domicílios com acesso à Internet (R\$1.527,00) é o dobro daquela verificada nas residências sem o serviço (R\$728,00). residências sem o serviço (R\$728,00).

Outrossim, mesmo com o serviço de Internet, a desigualdade no acesso a equipamentos prejudica mais os alunos da rede pública. Entre estes, apenas 64,8% tinham celular, enquanto a taxa de cobertura entre os estudantes da rede privada era de 92,6%.

A disparidade no acesso a computadores entre estudantes é ainda mais elevada. Enquanto na rede privada 81,8% dos estudantes acessam a Internet usando esse tipo de aparelho, na rede pública a taxa é de apenas 43%.

Ademais, há diversas escolas da rede municipal operando em condições precárias (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, 2019), muitas operando com terminais ultrapassados e Internet dotada de





velocidade reduzida.

Demonstrando a importância do tema exposto, a Organização das Nações Unidas (ONU) chancela o acesso à Internet como direito humano, quando, no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegura a todos os seres humanos o direito à informação:

"Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a

"Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

Diante destes dados, ainda é preciso considerar que a conectividade das escolas é uma necessidade que vai se estender para além da pandemia, uma vez que a utilização da tecnologia é uma realidade permanente no ensino e uma necessidade das novas gerações de alunos.

Ademais, o investimento em infraestrutura tecnológica e conectividade nas escolas é de extrema importância, tanto para garantir o acesso das atividades e ensino para os alunos que não possuem acesso à linternet e equipamentos, quanto para os períodos pós-pandemia.

Vale destacar, ainda, que o Plano Municipal de Educação (PME) prevê como termo final para a conectividade nas escolas o ano de 2024, resultando na alteração da Lei nº 9.998/2000 pela Lei 14.109/2020, que regulamenta a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações com o escopo de estímulo, uso e desnevolvimento das tecnologias de conectividade para o desenvolvimento social, notadamente dotação de internet em banda larga em proveito das escolas públicas.

É importante que o município de Pouso Alegre avance na instituição de diretrizes de conectividade, destacando-se a urgência do projeto, pelo que espera-se a apreciação e aprovação do presente projeto por meus pares, garantindo a conectividade no Município de Pouso Alegre.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2021.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.

Pouso Alegre, 09 de setembro de 2021.

#### PARECER JURÍDICO

#### Autoria - Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do Projeto de Lei 7.714/2021 de autoria do vereador Igor Tavares que "ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DA CONECTIVIDADE EM PROVEITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG."

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1°), determina que ficam estabelecidas as diretrizes para implementação do Programa da Conectividade, destinado à promoção da transformação digital e efetivação do direito de ensino de qualidade no município de Pouso Alegre-MG. **Parágrafo único**. As diretrizes previstas no caput nortearão ações para estímulo, aquisição, utilização e garantia de utilização de instrumentos e ferramentas tecnológicas para conectividade e acesso à *Internet* banda larga em proveito das escolas públicas municipais, alunos, professores e comunidades acadêmicas municipais.

O *artigo segundo* (2°) aduz que as diretrizes para implementação do Programa Conectividade, alinhadas com o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 5.587/2015) e Lei Federal nº 14.180/2021, objetivam:





I - universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computador/aluno(a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização das tecnologias da informação e da comunicação, garantindo a disponibilização e efetivo acesso a uma *Internet* de qualidade em qualquer área da unidade escolar;

II - possibilitar o provimento de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a *Internet*;

III - possibilitar a manutenção dos recursos tecnológicos, no qual os alunos devem ter acesso à *Internet* com monitoramento e bloqueio de *sites* inadequados;

IV - possibilitar o oferecimento de cursos com profissionais capacitados, para preparar e atualizar o corpo docente, na utilização de equipamentos e de tecnologias nas salas de aula;

V - possibilitar a implementação e a atualização constante dos *softwares* para o uso em sala de aula do Sistema Tecnológico, de acordo com o conteúdo de cada série;

VI - possibilitar a oferta de cursos de informática básica à comunidade e da criação de novos telecentros comunitários nas escolas públicas municipais;

VII - possibilitar a melhoria da infraestrutura física das escolas, assegurando as condições para utilização das tecnologias educacionais disponibilizadas, contemplando desde a construção física até a adequação dos espaços especializados e dos equipamentos;

VIII - possibilitar a reestruturação da rede elétrica e lógica das unidades escolares garantindo assim a durabilidade e o uso efetivo dos equipamentos tecnológicos.

O artigo terceiro (3º) dispõe que para concretização das ações articuladas no artigo anterior, observando-se os recursos e dotações previstas no art. 4º, poderão ser promovidos pelo poder público municipal:

I - a contratação de serviços de acesso à *Internet* em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino municipal;



- II a aquisição ou locação de insumos tecnológicos para acesso às redes de dados móveis, como *softwares*, *hardwares*, *acesss point*, *switch*, plataformas de ensino, *links* e congêneres.
- III a capacitação de educadores, professores e alunos para pleno e eficiente uso das soluções de conectividade e ferramentas de tecnologia e comunicação.
- IV disponibilização de materiais pedagógicos digitais, por meio de plataforma eletrônica oficial ou contratada;
- V fomento ao desenvolvimento e à disseminação de recursos didáticos digitais, preferencialmente em formato aberto;
- VI adoção de ações e estratégias necessárias para consecução dos objetivos elencados no parágrafo anterior,

Parágrafo único. Na implementação das ações e aquisições previstas no caput, deverão ser priorizados o uso dos instrumentos mais efetivos na garantia da conectividade, considerando dados como a inclusão digital dos alunos, facilidade no manuseio das novas tecnologias por parte dos educadores, alunos e responsáveis legais, qualidade do material didático com o uso da tecnologia, dados técnicos de conectividade dos alunos, equipe pedagógica e professores fora do ambiente escolar, entre outros passíveis de mensuração.

- O artigo quarto (4º) As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por recursos orçamentários entregues ao município de Pouso Alegre, a teor da execução da:
- I Lei nº 14.172, de 10 de Junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à *Internet*, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública;
- II Lei 9.998 de 17 de Agosto de 2000, alterada pela Lei 14.109, de 2019, que regulamenta a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações com o escopo de estímulo, uso e desenvolvimento da tecnologias de conectividade para o desenvolvimento social, notadamente dotação de Internet em banda larga em proveito das escolas públicas.
- § 1º A aquisição, contratação, fomento e demais ações previstas no art. 3º ocorrerão após recebimento dos recursos previstos no caput, observando-se o processo legislativo



pertinente para criação das respectivas dotações de créditos especiais que se fizerem necessários.

§ 2º Para garantir a efetivação e maior celeridade na implementação das ações e aquisições previstas no artigo 3º, poderá o poder público municipal carrear recursos e dotações previstos no plano plurianual e lei orçamentárias, sem prejuízos de recursos provenientes de outros convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.

O *artigo quinto (5")* que pessoas físicas e jurídicas poderão doar às escolas municipais terminais e quaisquer instrumentos tecnológicos, além de serviços que possam garantir os objetivos e implementação das ações de que tratam os arts. 2° e 3° desta Lei.

O *artigo sexto (6°)* que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, através de ato próprio, no que for necessário.

O *artigo sétimo (7º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I, da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



#### **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Acerca dos ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles** sobre a competência legislativa, cumpre registrar o seguinte:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)

De início, por se tratar de projeto que visa a implementação de programa nas escolas públicas do município, podem surgir dúvidas acerca de sua iniciativa, vez que somente o chefe do executivo pode implantar programas educacionais. Todavia, ao analisar a propositura, resta evidente que não há qualquer obrigatoriedade em sua implantação, vez que tão somente estabelece diretrizes a serem colocadas em práticas caso seja de interesse do Executivo.



Daí porque não há invasão de competência executiva pelo legislativo, vez que trata-se de projeto elaborado a título de colaboração, sem força obrigatória ou coativa de execução pela administração, sendo plena a iniciativa por parte do ilustre vereador.

Nesta senda, novamente os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles** em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública organização administrativa Municipal; matéria deplanejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.".(grifo nosso).

Não se verifica no caso em tela, *prima facie*, qualquer criação de obrigações ou mesmo atribuições ao Poder Executivo, o que poderia ensejar na inconstitucionalidade da propositura por invasão de iniciativa/competência.



Na visão de Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro, nesses casos de formulação de políticas públicas, pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é válida ao considerar que:

"o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo" 1

Daí porque, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata, nos termos do artigo 5°, §1° da C.F/88.

Donde se extrai que as definições e diretrizes aqui propostas não extrapolam a iniciativa parlamentar. Aliás, o próprio art. 3°, incisos III e IV da CF/88 elenca entre os objetivos fundamentais da República, o de promover o bem de todos e reduzir as desigualdades sociais.

As políticas públicas são um conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades <sup>2</sup>, o que enseja ao menos de forma concorrente, a atuação do poder legislativo, na sua formação.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.

MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp. 66-68, out./dez 2011
 BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 264.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara (maioria simples), nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

#### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.714/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Eupha Neto OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira Estagiária



- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE** LEI 7.714/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR IGOR TAVARES QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DA CONECTIVIDADE EM PROVEITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG."

## <u>RELATÓRIO</u>

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI 7.714/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR IGOR TAVARES QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DA CONECTIVIDADE EM PROVEITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG" passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: "Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;".

De acordo com o Projeto, determina que ficam estabelecidas as diretrizes para implementação do Programa da Conectividade, destinado à promoção da transformação digital e efetivação do direito de ensino de qualidade no município de Pouso Alegre-MG.

OF STATE OF



- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.714/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 05 de outubro de 2021.

Leandro Morais

Relator

Elizeto Guido

Presidente

Oliveira

Secretario



- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

Pouso Alegre, 14 de setembro de 2021



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. (CECEL)

### RELATÓRIO:

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 7714/2021 QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DA CONECTIVIDADE EM PROVEITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG" emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 7714/2021 ficará estabelecidas as diretrizes para implementação do Programa da Conectividade, designado à promoção da transformação digital e efetivação do direito de ensino de qualidade no município de Pouso Alegre- MG, alinhadas com o Plano Municipal de Educação.

O presente Projeto tem por objetivo instituir as diretrizes para a implementação do Programa Conectividade, que nortearão o estímulo, aquisição, utilização e garantia de utilização de instrumentos e ferramentas tecnológicas para conectividade e acesso à internet banda larga em proveito das escolas públicas municipais, alunos, professores e comunidades acadêmicas municipais.

O Projeto tem por escopo maior a promoção da transformação digital e efetivação do direito de ensino de qualidade, consolidando o município de Pouso Alegre como referência nacional na promoção do direito à educação.

Wykr



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7714/2021.

Vereador Ely da Autopeças Relator

Vereador Odair Quincote Presidente Vereador Wesley do Resgate Secretário



- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

3/200

(Parecer 180)

Pouso Alegre, 20 de setembro 2021.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

#### **RELATÓRIO**

A comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **projeto de lei nº 7.714/21** estabelece as diretrizes para implementação do programa da conectividade em proveito das escolas públicas no município de Pouso Alegre-MG, e dá outras providências.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração Pública após análise e discussão verificou que o referido projeto de lei estabelece as diretrizes para implementação do Programa da Conectividade, destinado à promoção da transformação digital e efetivação do direito de ensino de qualidade no município de Pouso Alegre-MG.

O projeto de lei prevê além do estímulo, a aquisição, utilização e garantia de utilização de instrumentos e ferramentas tecnológicas para conectividade e acesso à internet banda larga em proveito das escolas públicas municipais, alunos, professores e comunidades acadêmicas municipais.



### - Winas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

O projeto ainda prevê diretrizes para o programa de tecnologias de conectividade é um dos corolários do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 5.587/2015), objetivando a universalização do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e o aumento da relação computador/aluno(a) nas escolas da rede pública de educação básica.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

## **CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.714/2021.

Vereador Leandro Morais Relator

Vereador Oliveira Presidente Vereador Igor Tavares Secretário